

A. I. Nº - 269362.1102/14-7  
AUTUADO - ATLÂNTICA WINES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - EDUARDO LIVIO VALARETTO  
ORIGEM - INFAS EUNÁPOLIS  
INTERNET - 09.09.2015

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0160-05/15**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPORTAÇÃO. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR. FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE. Demonstrativo de débito apresenta inconsistências na determinação da base de cálculo e na alíquota empregada no cálculo do imposto devido na importação, bem como no cálculo do imposto devido por substituição tributária. Auto de infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 04/11/2014, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$15.470,51, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

Infração 1 (12.01.02) - Recolheu a menor o ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior em razão de erro na aplicação da alíquota no dia 10/07/2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.053,97, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 2 (07.01.01) - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes do exterior no dia 10/07/2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$8.416,54, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante elaborou demonstrativo de débito para detalhamento do erro cometido pelo autuado no cálculo do imposto com a utilização indevida de alíquota de 4%. Em seguida, detalha a forma que entende correta de calcular o imposto, chegando ao valor total de R\$15.470,51.

O autuado apresentou defesa à fl. 20 apenas dizendo que a autuação é um grave equívoco pois pagou tudo que era devido à época da realização do negócio.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 22 mantendo os valores cobrados e salientando que o Autuado não apresentou nenhum documento nem relatou fato novo que possa alterar os valores do respectivo auto de infração.

**VOTO**

A exigência do ICMS neste Auto de Infração refere-se ao recolhimento a menos do imposto na importação de 2.580 caixas de vinho oriundas de Portugal, bem como na falta de pagamento do imposto devido por antecipação tributária.

Não foi apresentado pelo autuado nenhuma arguição de nulidade do presente auto de infração. Entretanto, da análise do processo, nos termos do art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), observa-se a existência de vícios insanáveis que apontam para a consequente nulidade do auto de infração.

Relativamente à infração 1, o autuante não comprovou as informações sobre as parcelas que compuseram a base de cálculo do imposto devido na importação das mercadorias. Faltou a inclusão da cópia da declaração de importação onde devem constar os valores que compõem o

demonstrativo do débito anexo às fls. 04 e 05, já que os valores ali apresentados não constam expressamente no DANFE anexado às fls. 06 e 07, relativo à nota fiscal de entrada emitida pelo autuado.

Para o cálculo do imposto devido na importação, aplicou indevidamente o percentual de 12% como alíquota efetiva, como se o autuado fosse beneficiário da redução de base de cálculo prevista art. 3º-F do Decreto nº 7.799/00. O autuado não faz jus ao benefício pois não é signatário do termo de acordo exigido no art. 7º do referido decreto, devendo, assim, ter sido aplicada a alíquota de 27% no cálculo do imposto devido na importação, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 16 da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 16-A da mesma lei.

Relativamente à infração 2, o autuante utiliza no citado demonstrativo de débito margem de valor agregado (MVA) para cálculo do ICMS exigido por antecipação tributária no percentual de 56,91%, em desacordo com o previsto na coluna "MVA nas operações internas" do item 5.4 do Anexo 1 do RICMS/12 que é de 29,04%.

Aliado à utilização indevida da MVA, o cálculo do imposto devido ainda foi prejudicado com a aplicação indevida da mesma redução de base de cálculo aplicada no cálculo do imposto da importação, a que se refere o art. 3º-F do Decreto nº 7.799/00, ao qual o autuado não fazia jus, pois não era signatário do termo de acordo exigido no art. 7º do referido decreto, implicando na aplicação de uma carga tributária de 12%, quando o correto seria a aplicação da alíquota de 27% prevista na alínea "b" do inciso II do art. 16 da Lei nº 7.014/96 combinado com o art. 16-A da mesma lei.

Considerando que, após a observação das inconsistências apontadas, ocorrerá um agravamento da infração, proponho que o processo seja remetido à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, conforme disposto no art. 156 do RPAF.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº **269362.1102/14-7**, lavrado contra **ATLÂNTICA WINES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**. Recomenda-se à autoridade competente para instauração de novo procedimento fiscal, conforme disposto no art. 156 do RPAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR